

VOTO

Aprecio o recurso de reconsideração interposto por Distribuidora de Medicamentos Hospitalares Ltda. (Dismehol) contra o Acórdão 2.267/2010-TCU-Plenário, pelo qual o Tribunal de Contas da União (TCU) julgou irregulares as suas contas, condenou-a em débito, solidariamente com outros responsáveis, e aplicou-lhe multa.

2. A decisão foi prolatada neste processo de tomada de contas especial instaurado em face de irregularidades no Convênio 352/1996, no valor de R\$ 32.140,00 (trinta e dois mil cento e quarenta reais) a título de recursos federais, celebrado entre o Município de Pirapemas/MA e a Fundação de Assistência ao Estudante (FAE), para aquisição de materiais destinados ao Programa Cesta Saúde do Escolar.

3. O recurso atendeu aos requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, na forma regimental, razão por que deve ser conhecido.

4. Com relação ao mérito, *data venia* da proposta formulada pela Secretaria de Recursos, concordo com o Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) quanto à ausência de nexo causal a vincular a participação da recorrente no dano apurado nestes autos, em um contexto de ilícitos fraudulentos cometidos contra a administração pública.

5. O suposto cheque emitido pelo município, no montante integral repassado pela União, apesar de nominativo à recorrente, foi debitado em conta corrente de titularidade da sociedade empresária Lila Magazine.

6. Esse mesmo esquema fraudulento se repetiu em outros municípios do Estado do Maranhão. No TC 009.749/2006-0, por ocasião do Acórdão 1.828/2008-TCU-2ª Câmara, os nomes das mesmas pessoas jurídicas vieram à tona em evidências de adulteração de notas fiscais, desta vez em Barreirinhas/MA, conforme se verifica do trecho a seguir:

(...)

V - Notas fiscais de diferentes fornecedores/prestadores com igual ou similar padrão manuscrito

As notas fiscais 083 da Lila Magazine, 030 da Comercial Mirador Ltda. e 026 e 025 da Comercial Tropical Ltda. (Convênio 275/96-FAE) foram grafadas com o mesmo padrão de letra manuscrita. Por fim, a nota fiscal 124 da Dismenol em muito semelha o padrão de letra manuscrita da nota fiscal 019 da Ravis Lisa (oriunda da prestação de contas do Convênio 275/96), considerada inidônea pela Receita do Estado (conferir, Laudo 015/2007).

VI - Nota fiscal sem a respectiva data de emissão

A nota fiscal 124 da Dismenol Distribuidora Medicamentos Hospitalares Ltda. não contém data de emissão, lacuna de tal modo radical que não permitiu à Secretaria da Fazenda, no Laudo 015/2007, aquilatar a idoneidade do referido documento, máxime tendo em consideração que 3 de outubro de 1997 era a data-limite para que fosse validamente emitido (grifei).

7. Diante de indícios de falsificação de nota fiscal supostamente emitida pela recorrente, neste paralelo com aquele caso, os elementos convergem para a aparência de que o nome da empresa pode, em conformidade com a tese levantada pelo *parquet*, ter sido utilizado pelos operadores – agentes públicos em conluio com empresas destinatárias dos recursos – para viabilizar o esquema. Naquele julgado, esta Corte optou por condenar ao ressarcimento do dano apenas o ex-prefeito, responsável por comprovar a aplicação regular da verba pública.

8. Nesse sentido, endosso as conclusões do MPTCU: “*Neste contexto de fraude generalizada, não se afigura razoável considerar como idôneos os documentos que supostamente vinculariam a empresa ora recorrente à execução do objeto do convênio para fins de responsabilizá-la solidariamente pelo dano apurado, mormente quando não há nos autos nenhuma prova de que ela*

tenha efetivamente se beneficiado do desvio de recursos ou mesmo tenha tido conhecimento do esquema ardiloso que ocorria na municipalidade”.

Ante o exposto, e acolhendo como razões de decidir os fundamentos expressos no parecer do MPTCU, dou provimento ao recurso de modo a isentar a recorrente de responsabilidade pelo prejuízo ao erário apurado neste processo e a excluí-la, consequentemente, desta relação processual, na forma da minuta de acórdão que submeto à consideração deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 16 de agosto de 2017.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator